

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Duarte Jr

Dispõe sobre a obrigatoriedade de operadoras de aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos oferecerem funcionalidade que permita às pessoas com deficiência solicitar atendimento preferencial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta lei obriga as empresas operadoras de aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos a oferecer uma opção para que pessoas com deficiência possam solicitar atendimento preferencial.

Art. 2º Para esta lei, considera-se:

I - "aplicativos de transporte individual de passageiros, transporte de encomendas e entrega de alimentos": plataformas digitais que conectam usuários a motoristas, entregadores ou transportadores parceiros;

II - "pessoas com deficiência": aquelas definidas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º As empresas operadoras dos aplicativos deverão:

I - criar uma opção que permita ao usuário com deficiência indicar sua condição e solicitar atendimento preferencial;



* C D 2 5 7 7 0 8 3 4 1 9 0 0 *

II - priorizar, sempre que possível, o atendimento aos usuários que solicitarem preferência;

III - garantir que a prioridade de atendimento seja efetivamente cumprida em suas operações;

IV - assegurar que a funcionalidade seja acessível, atendendo às regras de acessibilidade previstas na Lei nº 13.146/2015, desde a solicitação até a conclusão do serviço;

V - proteger os dados pessoais dos usuários com deficiência, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 4º A confirmação da condição de pessoa com deficiência poderá ser feita por meio de:

I - integração com cadastros oficiais de pessoas com deficiência;

II - apresentação de documento oficial que comprove a deficiência, como a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CID).

Art. 5º As empresas registradas em atividade terão 12 (doze) meses, a partir da publicação desta lei, para se adequar às novas regras.

Art. 6º O descumprimento desta lei sujeitará as empresas às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Art. 7º A Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) será responsável pela fiscalização, podendo solicitar informações e realizar auditorias nas empresas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



* C D 2 5 7 7 0 8 3 4 1 9 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A inclusão digital é essencial para garantir igualdade de oportunidades no século XXI. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegura o direito ao atendimento prioritário para pessoas com deficiência em serviços públicos e privados. Entretanto, a ausência de regulamentação específica para plataformas digitais, como aplicativos de transporte de passageiros, entrega de encomendas e de alimentos, ainda representa uma barreira ao pleno exercício desse direito.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 45 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, correspondendo a cerca de 24% da população. Muitos enfrentam obstáculos no uso de aplicativos, como a demora no atendimento, que poderia ser reduzida com a disponibilização de funcionalidades específicas de atendimento prioritário.

Este projeto de lei busca corrigir essa lacuna, garantindo que os aplicativos de serviços essenciais respeitem o direito à prioridade, promovendo a acessibilidade desde o momento da solicitação até a conclusão do serviço, em conformidade com os princípios já estabelecidos pela legislação brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.



**Deputado Federal
DUARTE JR. PSB/MA**



* C D 2 5 7 7 0 8 3 4 1 9 0 0 *